



AdvogaJá

ADVOCACIA INTELIGENTE

Será que você
tem **Direito?**

advogaja.com.br

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Documento fictício destinado exclusivamente à apresentação do serviço AdvogaJá

Página 1

PARECER JURÍDICO

Aposentadoria de servidor federal — contagem recíproca, indenização de tempo rural e regras de transição

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Caso fictício para fins de apresentação do serviço AdvogaJá

Consulente:	Antônio Carlos Ferreira (nome fictício)	Protocolo:	ADV-EXEMPLO-PREVIDENCIARIO
Área:	Direito Previdenciário — RPPS Federal	Data:	Agosto de 2026
Advogado:	[Nome do Advogado], OAB/RJ [número]		

EM SÍNTESE: Com a averbação integral dos períodos brasileiros, o consulente reúne cerca de 39 anos de contribuição e fica elegível **ao completar 60 anos** pela regra do pedágio de 100% (art. 20 da EC 103/2019) — cinco anos antes da regra permanente. Duas correções, porém, são devidas a premissas correntes. A primeira: por haver ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, o consulente **não faz jus a integralidade e paridade**, de modo que o pedágio não lhe assegura 100% da média — o coeficiente é de 98%, o mesmo das demais regras. A vantagem do pedágio, no seu caso, é de tempo, não de valor. A segunda: os cinco anos rurais não são detalhe de acabamento — sem eles, a elegibilidade recua oito anos.

I. EMENTA

Direito previdenciário. Servidor público federal vinculado ao RPPS da União, com períodos anteriores no Regime Geral. Contagem recíproca mediante Certidão de Tempo de Contribuição — art. 201, § 9º, da Constituição da República e arts. 96 a 99 da Lei 8.213/1991. Tempo rural anterior a novembro de 1991 averbável mediante indenização, sem juros e multa por ser anterior a outubro de 1996 — art. 45-A da Lei 8.212/1991. Período trabalhado no exterior: totalização restrita aos benefícios do Regime Geral pelo Acordo Brasil–Estados Unidos, inaplicável à averbação em regime próprio. Regras de transição da EC 103/2019: pedágio de 100% (art. 20) e pontos (art. 4º), além da regra permanente (art. 10). Integralidade e paridade restritas a quem ingressou até 31 de dezembro de 2003. Coeficiente de 60% da média acrescido de 2% por ano excedente a vinte anos. Distinção entre tempo de contribuição e tempo de efetivo exercício no serviço público.

II. RELATÓRIO

O consulente é servidor público federal ocupante de cargo efetivo em autarquia vinculada ao Poder Executivo, submetido ao Regime Próprio de Previdência Social da União, e conta cinquenta e nove anos de idade.

Informa vinte anos de vínculo ao regime próprio, completados em 2026, sem adesão ao regime de previdência complementar. Anteriormente ao ingresso no serviço público, acumulou quatro anos de contribuição como

empregado celetista, cinco anos de atividade rural comprovada e dez anos de contribuição como contribuinte individual, todos anteriores a 1994, além de um ano de trabalho nos Estados Unidos, também anterior àquele marco, com comprovação documental.

Não há pedido administrativo de aposentadoria em curso. O consulente indaga se já pode aposentar-se e, em qualquer hipótese, qual o caminho procedimental adequado.

Não foram informados: as datas exatas de início e término de cada vínculo; a data precisa do ingresso no serviço público; a data de aniversário; se houve efetivo recolhimento em todas as competências do período como contribuinte individual; e a remuneração atual, base do cálculo da indenização do tempo rural. As projeções deste parecer são, por isso, aproximadas, e devem ser confirmadas contra o mapeamento oficial do órgão de gestão de pessoas e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da contagem recíproca e do tratamento de cada período

O art. 201, § 9º, da Constituição da República assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral e os regimes próprios, mediante compensação financeira. O instrumento operacional é a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e averbada no órgão de origem, na forma dos arts. 96 a 99 da Lei 8.213/1991.

Cada período do consulente submete-se a regime próprio, e a distinção importa porque dois deles envolvem custo e um deles não é aproveitável:

Período	Averbável no RPPS?	Condição	Custo
4 anos — CLT, anterior a 07/1994	Sim	CTC do INSS; contribuição do empregado presumida	Nenhum
5 anos — rural, anterior a 1991	Sim	CTC mediante indenização (art. 45-A da Lei 8.212/1991)	Indenização, sem juros nem multa
10 anos — contribuinte individual	Sim, se houve recolhimento	CTC ordinária; lacunas exigem indenização	Nenhum, salvo lacunas
1 ano — Estados Unidos	Não	Totalização restrita a benefícios do RGPS	—

2. Da aritmética do caso, passo a passo

Duas contagens distintas importam, e confundi-las é a origem de boa parte dos erros de planejamento nesta matéria.

A primeira é o tempo total de contribuição. Averbados os períodos brasileiros, tem-se: vinte anos de regime próprio, mais quatro de vínculo celetista, mais cinco de atividade rural, mais dez de contribuinte individual — total de **trinta e nove anos** em 2026.

A segunda é o tempo que o consulente possuía em 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC 103/2019, e que define o pedágio. Tendo completado vinte anos de serviço público em 2026, o ingresso situa-se por volta de 2006, de modo que, naquela data, contava aproximadamente treze anos de regime próprio. Somados os dezenove anos anteriores, o total era de **trinta e dois anos**.

Faltavam-lhe, portanto, três anos para o mínimo de trinta e cinco exigido do homem. O pedágio corresponde a cem por cento desse tempo — mais três anos —, elevando a exigência para **trinta e oito anos** de contribuição.

Ao completar sessenta anos, o consulente terá aproximadamente quarenta anos de contribuição, superando com folga os trinta e oito exigidos. O requisito de tempo, portanto, não é o obstáculo: o obstáculo é a idade.

Registre-se advertência de ordem conceitual frequentemente ignorada: os dezenove anos averbados contam como **tempo de contribuição**, mas não como **tempo de efetivo exercício no serviço público**. Os vinte anos de serviço público exigidos pela regra do pedágio são supridos exclusivamente pelo vínculo ao regime próprio, e o consulente os completa apenas em 2026 — margem estreita que deve ser confirmada com precisão de datas.

3. Do peso decisivo do tempo rural

O tempo rural é comumente tratado como acréscimo marginal, a ser ponderado por seu custo. Na situação examinada, a leitura é outra, e a demonstração é aritmética.

Averbados os cinco anos rurais, o total em 13 de novembro de 2019 é de trinta e dois anos, o pedágio é de três anos e a exigência final, de trinta e oito.

Não averbados, o total naquela data cai para vinte e sete anos. Faltariam oito para os trinta e cinco, o pedágio seria de oito anos, e a exigência final subiria para **quarenta e três anos** de contribuição. Aos sessenta anos, o consulente teria trinta e cinco — faltando-lhe oito anos de trabalho adicional.

O efeito é duplo e cumulativo: cada ano não averbado subtrai um ano da contagem e acrescenta um ano ao pedágio. Cinco anos de tempo rural valem, na prática, **oito anos de antecipação** da aposentadoria.

É esse o parâmetro correto da decisão sobre a indenização. A pergunta não é se o valor a indenizar é elevado em termos absolutos, e sim como ele se compara a oito anos adicionais de trabalho — comparação que, na generalidade dos casos, favorece amplamente a indenização.

O cálculo é feito pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social mediante requerimento, aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo por competência a indenizar, observado o teto do Regime Geral. Por ser período anterior a outubro de 1996, não incidem juros nem multa, na forma do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Nenhum valor deve ser pago antes do cálculo oficial e da confirmação, pelo órgão de gestão de pessoas, de que o período será aceito para a regra pretendida.

4. Das regras aplicáveis

Havendo ingressado no serviço público antes de 13 de novembro de 2019, o consulente tem acesso às regras de transição, além da regra permanente. O quadro compara as três, considerando os trinta e nove anos projetados:

Regra	Requisitos (homem)	Situação	Quando
Pedágio de 100% — art. 20 da EC 103/2019	60 anos; 35 de contribuição mais pedágio; 20 de serviço público; 5 no cargo	Exigidos 38 anos; terá cerca de 40. Idade é o único requisito pendente	Ao completar 60 anos
Pontos — art. 4º da EC 103/2019	62 anos; 35 de contribuição; 103 pontos em 2026; 20 de serviço público; 5 no cargo	Idade e pontuação ainda não alcançadas	Por volta de 2029

Permanente — art. 10 da EC 103/2019	65 anos; 25 de contribuição; 10 de serviço público; 5 no cargo	Apenas a idade pendente	Aos 65 anos
-------------------------------------	--	-------------------------	-------------

Recomendação prática: A regra do art. 20 é a única que se aproxima, e a diferença em relação às demais é de cinco anos de trabalho. A providência que a viabiliza, contudo, não é o requerimento de aposentadoria, e sim a averbação — que precisa estar integralmente concluída antes de o consulente completar sessenta anos, sob pena de a elegibilidade existir no papel e não no processo. Considerando que a emissão de certidão, o cálculo de indenização, o pagamento, a expedição da certidão consolidada e a averbação são etapas sequenciais, cada uma com prazo próprio, o início imediato do procedimento é o que define se a data será cumprida.

5. Do valor dos proventos — correção de premissa corrente

Circula com frequência a informação de que a regra do pedágio assegura proventos correspondentes a cem por cento da média das remunerações. A afirmação é verdadeira apenas para parte dos servidores, e não alcança a situação do consulente.

O art. 20, § 2º, da EC 103/2019 preserva a integralidade e a paridade exclusivamente ao servidor que **ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e não aderiu ao regime de previdência complementar. Havendo o consulente ingressado por volta de 2006, não se enquadra nessa hipótese.

Para ele, o cálculo segue a regra geral em qualquer das três modalidades: sessenta por cento da média aritmética de cem por cento das remunerações contributivas desde julho de 1994, acrescidos de dois por cento por ano de contribuição que exceder vinte anos.

Aplicando-se ao caso: com trinta e nove anos de contribuição, o excedente é de dezenove anos, o que produz acréscimo de trinta e oito pontos percentuais — coeficiente final de **noventa e oito por cento** da média.

Disso resulta que a vantagem da regra do pedágio, no caso do consulente, é exclusivamente de **tempo**, e não de valor: o coeficiente é o mesmo nas três regras, variando apenas conforme o tempo acumulado até a data de cada uma.

Há, contudo, um efeito que merece registro por ser de baixo custo e permanente. O coeficiente atinge cem por cento com quarenta anos de contribuição. Aposentando-se ao completar sessenta anos, com aproximadamente quarenta anos, o consulente estará no limiar — e a diferença entre noventa e oito e cem por cento decorre de meses, não de anos. A confirmação da contagem exata, portanto, tem repercussão direta e vitalícia sobre o valor do benefício.

6. Do período trabalhado no exterior

O ano de trabalho nos Estados Unidos não é averbável no regime próprio.

O Acordo de Previdência Social entre o Brasil e os Estados Unidos, promulgado pelo Decreto 9.422/2018 e em vigor desde 1º de outubro de 2018, opera a totalização de períodos apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e para os benefícios nele previstos. Não constitui título hábil à averbação direta em regime próprio de previdência.

O período, entretanto, não se perde. Permanece computável para eventual benefício proporcional norte-americano, observadas as regras daquele sistema, ou para benefício no Regime Geral, se vier a ser hipótese aplicável. Recomenda-se preservar a documentação correspondente, ainda que ela não influa na aposentadoria ora examinada.

7. Do procedimento

As etapas são sequenciais e a inversão de qualquer delas produz retrabalho ou pagamento indevido:

Etapas	Onde	O que fazer
1. Mapeamento oficial	Órgão de gestão de pessoas, via SouGov.br	Obter a contagem oficial e verificar o que já consta averbado
2. Extrato do CNIS	Meu INSS	Conferir vínculos e competências; identificar lacunas do período como contribuinte individual
3. CTC dos períodos urbanos	Meu INSS	Requerer a certidão dos vínculos celetista e de contribuinte individual
4. Reconhecimento do tempo rural	Meu INSS	Requerer com a documentação comprobatória e solicitar o cálculo da indenização
5. Confirmação prévia	Órgão de gestão de pessoas	Confirmar por escrito que o período será aceito para a regra pretendida
6. Pagamento	Guia emitida pelo INSS	Somente após as etapas 4 e 5
7. CTC consolidada	INSS	Obter certidão que inclua o tempo rural indenizado
8. Averbação	SouGov.br	Averbar a certidão junto ao órgão de origem
9. Requerimento ou abono	SouGov.br	Requerer a aposentadoria ou optar pelo abono de permanência

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Cronograma de prazos

Marco	Momento	Consequência de negligenciar
Mapeamento oficial e extrato do CNIS	Imediato	Planejamento sobre contagem presumida; divergência descoberta tarde demais
Requerimento das CTC dos períodos urbanos	Imediato	Emissão leva semanas; atraso comprime todas as etapas seguintes
Reconhecimento do tempo rural e cálculo da indenização	Imediato	É a etapa mais longa e a que mais pesa na elegibilidade
Confirmação escrita do órgão de gestão de pessoas	Antes de qualquer pagamento	Indenização paga por período que não será aceito
Averbação integral concluída	Antes de completar 60 anos	Elegibilidade existente no papel, mas não no processo

Opção entre requerer e permanecer com abono	Ao completar os requisitos	Contribuição recolhida sem contrapartida enquanto se posterga a decisão
---	----------------------------	---

1. **Resposta objetiva.** O consulente ainda não pode aposentar-se aos cinquenta e nove anos, mas estará elegível **ao completar sessenta** pela regra do pedágio de 100% do art. 20 da EC 103/2019, desde que a averbação dos períodos brasileiros esteja integralmente concluída até lá. O requisito de tempo de contribuição não é o obstáculo — averbados os períodos, ele os supera com folga. O obstáculo é a idade, e o risco real é procedimental: a averbação envolve etapas sequenciais que consomem meses.

2. **Prognóstico.** A elegibilidade pela regra do pedágio apresenta fundamento sólido: os requisitos de tempo de contribuição, serviço público e permanência no cargo são atendidos, e a averbação de tempo do Regime Geral por contagem recíproca é procedimento ordinário, com previsão constitucional expressa. O risco residual concentra-se em três pontos verificáveis: a exatidão das datas de cada vínculo, que a projeção assume por aproximação; a integralidade dos recolhimentos no período como contribuinte individual; e o cumprimento dos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, cuja margem é estreita. Não se afirma o resultado da análise do órgão de origem nem do Instituto Nacional do Seguro Social, aos quais compete a apuração oficial.

3. **Sequência recomendada e a razão da ordem.** Primeiro, obter o mapeamento oficial e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — porque todas as projeções deste parecer repousam sobre datas presumidas, e divergência no extrato altera o cálculo do pedágio. Segundo, requerer simultaneamente as certidões dos períodos urbanos e o reconhecimento do tempo rural, por serem as etapas mais demoradas e independentes entre si. Terceiro, obter do órgão de gestão de pessoas confirmação escrita de que o período rural será aceito para a regra pretendida. Quarto, somente então pagar a indenização. Quinto, obter a certidão consolidada e averbá-la. A ordem importa porque o pagamento antecede irreversivelmente a confirmação, e indenização paga por período recusado não se recupera com facilidade.

4. **O custo específico da demora.** A elegibilidade depende de uma data certa — o aniversário de sessenta anos — e de um procedimento de duração incerta. Cada mês de adiamento no início das averbações não desloca a data da elegibilidade, mas consome a margem disponível para cumpri-la. Não concluída a averbação a tempo, a aposentadoria não se torna impossível: torna-se posterior, e cada mês de trabalho adicional é definitivo. Acresce que, cumpridos os requisitos e optando o consulente por permanecer em atividade sem requerer o abono de permanência, continuará recolhendo contribuição sem a contrapartida que a lei lhe faculta.

5. **O que altera estas conclusões.** Datas de vínculo divergentes das presumidas: alteram o tempo em 13 de novembro de 2019 e, por consequência, o pedágio — para mais ou para menos. Lacunas de recolhimento no período como contribuinte individual: exigem indenização com juros e multa se posteriores a outubro de 1996, e reduzem a contagem enquanto não sanadas. Ingresso no serviço público anterior a 31 de dezembro de 2003: alteraria substancialmente a conclusão sobre o valor, restabelecendo integralidade e paridade. Não conclusão da averbação do tempo rural: eleva a exigência de trinta e oito para quarenta e três anos e desloca a elegibilidade em oito anos. Adesão pretérita ao regime de previdência complementar: repercute sobre o cálculo e deve ser verificada no mapeamento oficial.

6. **O que não se deve esperar.** Não se deve esperar que a regra do pedágio assegure ao consulente cem por cento da média: a integralidade e a paridade do art. 20, § 2º, alcançam apenas quem ingressou até 31 de dezembro de 2003, e o coeficiente aplicável é de noventa e oito por cento, o mesmo das demais

regras. Não se deve esperar que os períodos averbados do Regime Geral contem como tempo de serviço público: contam como tempo de contribuição, e os vinte anos exigidos são supridos apenas pelo vínculo ao regime próprio. Não se deve esperar que o ano trabalhado no exterior seja aproveitado nesta aposentadoria. E não se deve esperar que a averbação seja concluída em semanas — o encadeamento de etapas é o elemento que efetivamente determina se a data será cumprida.

7. As conclusões deste parecer pressupõem a exatidão dos fatos relatados e ficam condicionadas à confirmação das datas de início e término de cada vínculo, da data exata de ingresso no serviço público, da integralidade dos recolhimentos como contribuinte individual e da não adesão ao regime de previdência complementar, mediante o mapeamento oficial do órgão de gestão de pessoas e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

V. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Esta seção descreve, de forma objetiva, como funcionam os procedimentos mencionados neste parecer. Tem caráter meramente informativo e não substitui a orientação de um advogado.

Como fazer um requerimento no INSS

Benefícios previdenciários e assistenciais são requeridos administrativamente pelo Meu INSS. O requerimento administrativo é, em regra, pressuposto para eventual discussão judicial posterior.

Como fazer:

1. Criar ou acessar a conta gov.br e entrar no Meu INSS.
2. Conferir o extrato do CNIS e identificar períodos faltantes ou divergentes.
3. Selecionar o serviço correspondente ao benefício pretendido e anexar a documentação digitalizada.
4. Guardar o número do protocolo e a Data de Entrada do Requerimento (DER).
5. Acompanhar exigências e agendamentos pelo próprio sistema.

Onde: Portal ou aplicativo Meu INSS, telefone 135, ou agência da Previdência Social mediante agendamento.

O que levar/reunir: Documento de identidade, CPF, CTPS, carnês de contribuição, extrato do CNIS, laudos e exames médicos quando houver incapacidade, PPP e LTCAT em caso de atividade especial, e documentos de comprovação de atividade rural quando aplicável.

Custo: Gratuito.

Prazo: Não há prazo para requerer, mas a DER define o termo inicial do benefício. Contra a decisão administrativa cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30 dias.

Atenção: Conferir o CNIS antes de protocolar: vínculos ausentes ou salários divergentes costumam ser a causa mais comum de indeferimento ou de cálculo a menor.

Como recorrer administrativamente de decisão do INSS

Indeferido o benefício ou concedido em valor inferior ao pretendido, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social — órgão colegiado independente das agências. O recurso é gratuito e não exige advogado.

Como fazer:

1. Obter a carta de concessão ou de indeferimento e identificar a fundamentação exata da decisão.
2. Reunir a documentação que responda especificamente ao motivo do indeferimento.
3. Protocolar o recurso pelo Meu INSS dentro do prazo, endereçado à Junta de Recursos.
4. Acompanhar o julgamento; mantida a decisão, verificar o cabimento de recurso à Câmara de Julgamento.

Onde: Protocolo pelo Meu INSS ou em agência; julgamento pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O que levar/reunir: Carta de decisão, extrato do CNIS, e os documentos que suprem a lacuna apontada: laudos, PPP, LTCAT, declarações de atividade rural, carnês, CTPS.

Custo: Gratuito.

Prazo: 30 dias contados da ciência da decisão para recorrer. O mesmo prazo se aplica ao recurso seguinte, quando cabível.

Atenção: O recurso deve atacar o fundamento concreto do indeferimento. Recurso genérico, sem o documento que preencha a lacuna apontada, tende a ser mantido.

VI. O QUE EVITAR

Esta seção reúne condutas que, na prática, costumam enfraquecer a posição de quem tem razão ou extinguir o próprio direito. Tem caráter informativo e não substitui a orientação de um advogado.

Requerer benefício antes de corrigir divergências no CNIS

Vínculos ausentes, salários divergentes e indicadores de pendência não são supridos de ofício. O requerimento protocolado sobre base incompleta tende ao indeferimento ou à concessão em valor inferior — e a correção posterior exige revisão, com prazo e discussão próprios.

Ver na seção anterior: Como fazer um requerimento no INSS; Como recorrer administrativamente de decisão do INSS.

Descartar documentos originais relacionados ao caso

Contratos, recibos, holerites, controles de jornada, extratos, laudos, carnês e comprovantes de pagamento são frequentemente o único elo entre o fato e a responsabilidade. O ônus de demonstrar o alegado recai, em regra, sobre quem alega — e o documento descartado não é substituível por declaração posterior.

Confiar em acordo, promessa ou autorização apenas verbal

Combinações feitas por telefone ou pessoalmente não deixam registro. Quando a outra parte muda de posição, não há como demonstrar o que foi acordado — e o tempo consumido na negociação informal, em regra, não suspende prazos.

O presente parecer está atualizado de acordo com as normas jurídicas vigentes na data de sua elaboração. Eventual alteração legislativa ou jurisprudencial superveniente poderá impactar, no todo ou em parte, as conclusões aqui aferidas. O parecer jurídico tem caráter exclusivamente informativo e orientativo, destinando-se a fornecer ao consultante subsídios para a tomada de decisão mais adequada ao seu caso. A escolha da conduta a ser adotada é de inteira responsabilidade do consultante, que poderá, a seu critério, buscar orientação jurídica complementar.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, agosto de 2026.

[Nome do Advogado]

OAB/RJ [número]

Advogado responsável pelo parecer